



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032598-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50095

APELAÇÃO: 0032598-61.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

APELADO: CARGILL AGRÍCOLA S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autora que não produz provas de suas alegações. Descumprimento do artigo 373, I, do CPC. Ônus que não cumprido acarreta a improcedência da ação. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 873/878 que julgou improcedente a ação, condenando a apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A autora recorre argumentando, em síntese, sobre cerceamento de defesa; aplicação da Lei n.º 10.209/01; que realizou os serviços de fretes em favor da empresa recorrida; que desembolsou os valores à título de vale-pedágio, diante da juntada dos comprovantes de pagamento emitidos pela empresa Repom S/A; e que os fretes foram prestados única e exclusivamente à apelada.

Contrarrazões (fls. 1051/1065).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A princípio, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois, conforme fls. 664 foi determinada a especificação de provas, sendo que às fls. 666 a recorrente pugnou pelo julgamento antecipado.

Ademais, na hipótese, a instrução probatória era efetivamente desnecessária, notadamente em razão das peculiaridades que envolvem o caso.

O caso “sub judice” era de direito e de fato, com prova documental em relação a esta última e o juiz dispunha de elementos suficientes para proferir o julgamento antecipado, sem a necessidade de produção de outras provas.

Por fim, a prova pretendida pela recorrente não é nova e, desta forma, já deveria constar dos autos.

Desta forma, afasta-se a preliminar arguida.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

Como bem registrado no v. Acórdão proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... *Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art.*

252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...”

Extraí-se que, como bem fundamentado na r. sentença recorrida, a qual utiliza-se como razão de decidir que: “... Portanto, é obrigação do embarcador o pagamento de pedágio por veículo de carga, equiparando-se à figura do embarcador o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga, bem como a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo, como o caso dos autos. Ademais, embora tenha tido sua redação alterada pela Lei nº. 14.206/2021, ao tempo dos fretes objetos da demanda (anos de 2012 a 2013), a Lei nº 10.209/2001 previa em seu art. 3º, §2º o seguinte: “O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino”. Portanto, com o vale-pedágio o embarcador, ou equiparados, antecipam os valores dos pedágios ao transportador rodoviário autônomo. Impende consignar que a aludida norma tem o escopo de afastar a possibilidade de se embutir no preço do pedágio o

valor do frete contratado, a fim de evitar que o custo recaia diretamente sobre o profissional autônomo, transportador de carga rodoviária, com o objetivo de proteger o trabalhador individual. Contudo, na hipótese dos autos, a própria autora admitiu que subcontratou terceiros para realizar o transporte das cargas de propriedade da requerida, ademais, não trouxe qualquer documento a fim de comprovar a quantidade de veículos que compõem sua frota, para comprovar sua condição de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas equiparada ao Transportador Autônomo de Carga. Pelo contrário, os elementos constantes dos autos dão conta de que a requerente atuou, na realidade, como embarcadora, conforme equiparação prevista pelo art. 1º, §3º, inciso II, da Lei nº. 10.209/2001, tendo, inclusive, efetuado o pagamentos dos respectivos vale-pedágios. ... Nada impediria a autora de pactuar com a requerida, por ocasião da contratação, a cobrança dos valores relativos aos pedágios, nada obstante, tal cobrança não pode ser pautada pela Lei nº. 10.209/2001, eis que inadequada à hipótese. Além disso, a parte autora não apresentou comprovação do pagamento dos pedágios, como extratos bancários ou registros de cobranças automáticas efetuadas por serviços de cobranças automáticas ou outros similares. Por conseguinte, os pagamentos não foram efetuados, inviabilizando a procedência do pedido. Nada nos autos induz à convicção diversa. ...”

Ao caso, efetivamente, por todos os fatos

narrados nos autos, verifica-se que a apelante deixou de produzir provas de suas alegações, ou seja, não comprovou suas argumentações, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, não o fazendo, o apelante se sujeita à improcedência da ação. Nesse sentido: ***“Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência da ação é medida que se impõe, eis que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC)”***¹.

Sobre o ônus da prova, o Professor Vicente Greco Filho², com maestria, tece os seguintes comentários, a saber: ***“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito”***.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber: ***“Cabia à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não tendo ela logrado comprovar as suas alegações, impunha-se a improcedência da pretensão deduzida”***³.

Ainda, nesse sentido:

¹ TJMG Apelação nº 2.0000.00.406691-3/000(1) Data de publicação do acórdão: 10.02.2004.

² Direito Processual Civil Brasileiro - Editora Saraiva, 11ª edição - Volume II - São Paulo 1996 - pág. 204.

³ TJRS Apelação nº 70015134646 - Julgado em 13/09/2006.

“Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”⁴.

“... Cabia à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não tendo ela logrado comprovar as suas alegações, impunha-se a improcedência da pretensão deduzida”⁵.

Assim, constata-se que a apelante não produziu prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, não comprovou a alegação de que teria realizados os pagamentos dos pedágios.

Portanto, pelo todo retratado, com o devido respeito, o recurso não merece provimento, uma vez que ausente comprovação e demonstração dos fatos constitutivos do seu direito.

Por fim, em razão da não comprovação de um dos requisitos da pretensão relativa ao mérito, resta prejudicada a apreciação dos demais temas recursais, inclusive em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença com lançada. Em razão

⁴ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery 7ª edição São Paulo Editora Revista dos Tribunais pág. 723.

⁵ TJRS Apelação nº 70015134646 Recurso julgado em 13/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Roberto Mac Cracken
Relator